



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.906310/2010-87
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.420 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de Origem para que a autoridade preparadora se manifeste, confirmando ou não, o suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031188556202306.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Faria e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-46.386 (e-fls. 246/251), proferido pela 1ª Turma da DRJ/SDR que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte afirmou que transmitiu a PER/DCOMP nº. 07946.13659.030204.1.3.02-1110, com a utilização do Saldo Negativo de IRPJ no exercício de 2003, no valor total de R\$ 99.871,53.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.420 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.906310/2010-87

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF não confirmou o direito creditório pleiteado no valor total de R\$ 99.871,53 a título de estimativas compensadas no ano calendário de 2002.

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido (e-fls. 246/251):

“Dessa forma, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade reconhecendo as homologações tácitas das compensações declaradas nos PER/DCOMP nsº 07946.13659.030204.1.3.02-1110 e 07148.38535.090304.1.3.02-7364 e mantendo as não homologações dos PER/DCOMPs nsº 28913.29468.270705.1.3.02-9213 e 14201.61206.150905.1.3.02-8908”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 258/265), destacando em síntese que:

“ LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.526.697/0001-63, estabelecida na Rua Francisco Claudino dos Santos, nº 616, em Fazenda Rio Grande-Paraná, CEP 83833-072, com endereço eletrônico leblon@leblontransporte.com.br, vem perante Vossa Senhoria, por seu procurador signatário, não se conformado com a r. decisão de fls. 246/251, Acórdão 15-46.386, 1ª Turma da DRJ/SDR, tempestivamente interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO o fazendo com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e pelas razões fáticas e jurídicas aduzidas em anexo.

Desta maneira, presentes os requisitos de admissibilidade, requer-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para doura análise e julgamento.

I- SUMA DA QUAESTIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em razão da não homologação de créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL, pagos por estimativas nos anos de 2002 e 2003.

Considerando o indeferimento dos pedidos de compensações apresentados nos mencionados PERDCOMP's, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente, mas manteve a negativa em acórdão assim ementado:

(...)

Entendendo ser totalmente descabida a pretensão da autoridade fazendária, insurge-se a Recorrente perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, interpondo o presente Recurso Voluntário, visando à reforma da decisão de 1ª Instância pelos seguintes motivos de fato e de direito:

II- O PROCESSO ADMINISTRATIVO- NULIDADE DO JULGAMENTO REALIZADO PELA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SALVADOR (BA)

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.420 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.906310/2010-87

O processo administrativo, ou procedimento como queiram alguns, se apresenta como uma sucessão encadeada de atos, juridicamente ordenados, destinados todos à obtenção de um resultado final que consubstancia uma determinada decisão administrativa justa, fidedigna com a realidade dos fatos efetivamente existentes.

(...)

Toda a documentação que seria necessária para comprovar os fatos desenvolvidos na Manifestação de Inconformidade foi anexada aos autos, possibilitando, assim, um julgamento que decidisse a questão dentro da sua verdade real.

Destarte, a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador simplesmente desconsiderou tais fatos, eis que julgou o processo basicamente sem levar em consideração os erros apontados pela Recorrente ao transmitir a PERDCOMP 07946.13659.030204.1.3.02-1110, motivo pelo qual apresentou uma planilha explicativa.

Diante do exposto, requer-se seja declarada a nulidade da decisão de 1ª instância administrativa, determinando-se a análise de todas as provas, documentos e pedidos contidos nos autos.

É o que se requer em sede de preliminar.

II- PREJUDICIAL DE MÉRITO- DECADÊNCIA

A decadência é uma causa extintiva do crédito tributário que implica na perda do direito de efetuar o lançamento, depois da transmissão o lapso temporal de cinco anos, constados do fato gerador do tributo.

Por outro lado, considerando que a pretensão da Receita Federal é cobrar determinado crédito tributário, o início da contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador, conforme farto entendimento jurisprudencial, vejamos:

(...)

Assim, considerando que a Recorrente transmitiu a PERDCOMP 07946.13659.030204.1.3.02-1110 em 03/02/2004, mas o Despacho Decisório nº de Rastreamento nº 868491525, que não homologou as compensações pleiteadas, foi emitido somente no dia 06/07/2010, o crédito tributário mantido está fulminado pela decadência, ou seja, a Receita Federal do Brasil decaiu do seu direito de constituir o crédito tributário em questão, devendo, pois, ser julgado extinto.

IV- DO ERRO NOS DADOS CONSTANTES DA PERDCOMP POSTERIORMENTE CORRIGIDOS

Conforme informado na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente havia transmitido a PERDCOMP 07946.13659.030204.1.3.02-1110, ensejando a compensação de créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ pagos por estimativa no ano de 2002, os quais constam da sua DIPJ referente àquele ano base.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.420 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.906310/2010-87

Entretanto, quanto da transmissão da referida PERDCOMP, a Recorrente informou apenas e tão somente os pagamentos que seriam suficientes para a quitação do IRPJ efetivamente devido, sem levar em consideração que o montante pago durante o ano de 2002, por estimativa, era realmente superior, segundo consta da sua DIPJ.

Nesse caso, junto à sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente colacionou toda a documentação que comprova a origem dos créditos tributários utilizados nas compensações pleiteadas e, ainda, apresentou uma planilha explicativa, cujos documentos foram completamente desconSIDERADOS pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Salvador. Vejamos a planilha abaixo:

(...)

Desta forma, o Acórdão 15-46.386- 1ª Turma da DRJ/SDR, de fls. 246/251, desse processo administrativo deve ser completamente revisto, motivo da interposição desse Recurso.

V- REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer-se, preliminarmente, seja conhecido o presente Recurso Voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, preliminarmente, seja extinto o crédito tributário mantido por intermédio do Acórdão ora Recorrido, tendo em vista que a Recorrente transmitiu a PERDCOMP nº 07946.13659.030204.1.3.02-1110 em 03/02/2004, mas o Despacho Decisório nº de Rastreamento nº 868491525, que não homologou as compensações pleiteadas, foi emitido somente no dia 06/07/2010, estando, portanto, o crédito tributário mantido fulminado pela decadência.

Superada essa preliminar, o que não se espera em absoluto, requer-se a nulidade da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/SDR, eis que a mesma não analisou vários fundamentos que ensejaram o inconformismo do contribuinte com a não homologação da compensação pleiteada na PERDCOMP nº 07946.13659.030204.1.3.02-1110.

Acaso não sejam acolhidas as preliminares acima arguidas, requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão de 1ª Instância administrativa, reconhecendo-se a improcedência da manifestação do crédito tributário mantido, pelos motivos de fato e de direito anteriormente mencionados”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.420 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.906310/2010-87

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral para que seja homologada a declaração de compensação n.º 07946.13659.030204.1.3.02-1110, com a utilização do Saldo Negativo de IRPJ no exercício de 2003, no valor total de R\$ 99.871,53.

Todavia, ao examinar os autos o e-processo, constatei a seguinte NOTA DE PROCESSO: Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA nº 13031188556202306.

Sobre a questão, a Portaria Conjunta SRFB/PGFN nº 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 8, de 31 de maio de 2023) [...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

Por tal motivo, entendo ser mais prudente converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja ratificado o referido pedido de transação.

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031188556202306.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.420 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.906310/2010-87

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado.